

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004

*Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

### Emenda Modificativa n.º

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.501/2004 a seguinte redação:

“Art. 6º O **pro labore** a que se referem as Leis nºs 10.549, de 13 de novembro de 2002, e 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devido exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago em valor equivalente ao somatório de:

I - trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, relativo à parcela prevista no art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002; e

.....  
§ 6º Aplica-se a parcela referida no inciso I do **caput** às aposentadorias e às pensões.”(NR)

### Justificativa

A nova redação tem por objetivo corrigir um vício de inconstitucionalidade existente no presente projeto de lei, uma vez que o

referido dispositivo, na forma original, dá tratamento discriminatório à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional em relação aos Auditores da Secretaria da Receita.

No art. 3º do projeto, a atual Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT é transformada na Gratificação de Atividade Tributária – GAT. Esta, além de ficar **fixa**, será, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo, integralmente **incorporada** às aposentadorias e às pensões dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Enquanto isso, a parcela do **pro labore** referida no inciso I do art. 6º original, que funciona como correspondente à atual GDAT e à futura GAT, continuará **variável** e **não comporá integralmente** as aposentadorias e pensões dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Mantida a redação original do art. 6º, teremos duas carreiras integrantes do Ministério da Fazenda e da Administração Tributária Federal, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição, com tratamentos diferenciados em detrimento da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

A carreira de Auditor da Receita Federal será mais atrativa que a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a qual, além de ficar com o **pro labore** atual variável, incorporará às aposentadorias e às pensões dos servidores **somente** trinta por cento do que teriam direito na atividade.

Tratando-se de duas carreiras integrantes da Administração Tributária Federal, o tratamento prejudicial e não isonômico dos Procuradores da Fazenda Nacional certamente ocasionará questionamentos judiciais por parte destes, com fundamento no art. 5º e art. 37, inciso XXII, da Constituição.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2004.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - São Paulo**